

MAÍSA GABRIELA DE ANDRADE MENDES

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MAÍSA GABRIELA DE ANDRADE MENDES

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

MAISA GABRIELA DE ANDRADE MENDES

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA CONSTITUCIONALIDADE**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo o estudo e a reflexão sobre a legalidade da audiência de custódia, bem como compreender a sua forma de realização na prática processual brasileira. A pesquisa aborda a crise do sistema penitenciário, decorrente da superlotação e o quanto isso refletiu para a adoção da audiência de custódia nos tribunais. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realizará uma reflexão sobre o tema, através de compilação bibliográfica de Leis, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. A monografia está dividida em três capítulos. Inicialmente, o estudo se desdobra ressaltando a conceituação e os primeiros registros da audiência de custódia no âmbito nacional e mundial. O segundo capítulo, no entanto, ocupa-se em analisar a constitucionalidade do tema, ante a ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, reflete-se um pouco sobre a prática processual do instituto da audiência de custódia, considerando os problemas carcerários brasileiros. Conclui-se que o instituto foi à solução mais célere na tentativa de sanar a crise penitenciária brasileira, embora ainda haja certa resistência de alguns doutrinadores, magistrados e da sociedade.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia, Sistema Penitenciário, Constitucionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITOS E FINALIDADES</b> ...	03
1.1 Conceito Jurídico-Doutrinário.....	03
1.2 Inserção nos outros países e no Brasil .....	06
1.3 Finalidades da audiência de custódia segundo os tratados internacionais .....	09
<b>CAPÍTULO II – CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA</b> .....	13
2.1 Previsão normativa e os tratados internacionais de direitos humanos.....	13
2.2 Formalidade e prática processual da audiência de custódia .....	16
2.3 Eficácia da audiência de custódia .....	20
<b>CAPÍTULO III – A DIGNIDADE DO ACUSADO (PRESO)</b> .....	24
3.1 A crise do Sistema Carcerário Brasileiro em números.....	24
3.2 O instituto da prisão e a dignidade da pessoa humana.....	27
3.3 A execução penal, segurança pública e audiência de custódia .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O crescimento progressivo da população carcerária brasileira afetou tanto a estrutura das penitenciárias quanto o funcionamento do Poder Judiciário pátrio. Nessa perspectiva que a audiência de custódia ganhou cada vez mais força para sua inserção no país, como forma de solucionar e desafogar as cadeias brasileiras, que abrigam, em sua maioria, presos provisórios.

A presente monografia tem o intuito de promover uma reflexão sobre a legalidade da audiência de custódia do ponto de vista constitucional e compreender a forma de sua realização na prática processual brasileira. Igualmente, expõe a realidade carcerária atual no Brasil, bem como a desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana nesse ambiente precário e despreparado.

Aprecia-se, portanto, o primeiro capítulo, sobre a conceituação da audiência de custódia, suas finalidades e evolução histórica em âmbito internacional até a inserção na República Federativa do Brasil. O estudo histórico, com base nos tratados internacionais, e a conceituação doutrinária se fez necessário para que a compreensão sobre o instituto da audiência de custódia seja mais ampla.

O segundo capítulo, no entanto, trata da ausência de previsão normativa da supramencionada audiência nas legislações brasileiras, apurando a existência de previsão apenas em tratados internacionais dos quais o país é signatário. Cuida-se também sobre a formalidade, eficácia e prática processual da audiência de custódia no Brasil.

Por conseguinte, o terceiro capítulo trata da análise do ambiente carcerário, a superlotação, o desrespeito à dignidade do preso e a influência dessas perspectivas para a implementação do instituto da audiência de custódia de maneira

emergencial. Confrontando-se com as opiniões divergentes de operadores do direito e da resistência de sociedade, baseando-se na afronta à segurança pública com o descrédito da ação policial.

Os indivíduos estão cada dia mais refém dos criminosos e, conseqüentemente, a atuação da polícia majora significativamente a população carcerária. Nesta senda, a audiência de custódia exige um estudo aprofundando, tendo em vista a ausência de previsão normativa e a aplicação nos tribunais pátrios orientando-se por resolução do Conselho Nacional de Justiça, gerando inúmeras críticas e também, por outro lado, apoiadores.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão do tema abordado, indicando observações emergentes, realidades atuais, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando da prática jurídica em relação ao ordenamento jurídico. O caso em estudo se mostra essencial para esclarecer os preceitos da audiência de custódia e sua prática para manter a segurança pública.

## **CAPÍTULO I – DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITOS E FINALIDADES**

O presente capítulo objetiva explicar a respeito da Audiência de Custódia que, conforme expõe Elcio Arruda (2017), baseia-se na ideia de que o detento seja entrevistado por uma autoridade judiciária competente, momento em que também estarão presentes: o membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado e o preso. Durante a referida audiência, o magistrado averiguará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

### **1.1 Conceito jurídico-doutrinário**

Na tentativa de definir-se “audiência de custódia”, primeiramente cabe conceituar suas palavras separadamente. Portanto, buscando-se o conceito do termo audiência encontra-se que é o ato de prestar atenção a quem nos fala, ou ainda, é ato de receber alguém com o objetivo de escutar ou de atender sobre o que fala ou sobre o que alega. Enquanto o conceito da palavra custódia é o ato ou efeito de proteger, guardar alguém ou algo. (FERREIRA, 2016)

Posto isto e com base nos tratados internacionais pode-se extrair que a audiência de custódia consiste no ato de conduzir o detento, preso em flagrante delito, até a presença do magistrado ou autoridade judiciária competente, para sua oitiva. Possuindo como finalidade a averiguação da legalidade da prisão em flagrante e se houve obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana. (LIRA, 2015)

O referido instituto tem previsão normativa no direito internacional, mais especificamente em dois tratados internacionais, são eles a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). (CANINEU, 2013).

Sendo que a República Federativa do Brasil, em sua Carta Magna, preceitua a internalização das previsões normativas trazidas nos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país fosse subscritor. A Constituição Federal de 1988, ao efetuar essa incorporação, atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, isto é, de valor norma constitucional. (PIOVESAN, 1996) Devendo, assim, haver a sua imediata inserção e cumprimento no sistema jurídico pátrio. Cabe ressaltar, desde logo, que a audiência de custódia possui a previsão na CADH, a qual o Brasil é signatário e encontra-se em seu artigo 7<sup>a</sup>, item 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CADH, 1969).

No mesmo sentido, tem-se o PIDCP, do qual a República Federativa do Brasil é signatário, e em seu artigo 9<sup>a</sup>, item 3 versa:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (PIDCP, 1966)

Com base nas referidas definições, e nesse entendimento, assevera o Defensor Público Federal Caio Paiva:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e

a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se, então, de uma 'das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado'. (2015, *online*)

Assim sendo, a audiência de custódia, a qual também conhecida é como audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal. (LIRA, 2015)

De forma mais específica à adoção no Brasil do projeto audiência de custódia foi amoldado com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Sendo que para sua regulamentação em âmbito nacional recorre-se a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portanto, no Brasil a audiência de custódia determina a apresentação da pessoa que for presa cautelarmente, no prazo de até vinte e quatro horas, à autoridade judiciária. (ARRUDA, 2017).

Salienta-se que o conceito dado à audiência de custódia está estritamente ligado à sua finalidade, não podendo reduzir-se a mera ideia de “audiência de apresentação”, posto que sua previsão nos tratados internacionais de direitos humanos, anteriormente mencionados, apenas se justifica na possibilidade de servir-se como um instrumento de controle judicial imediato a prisão. (PAIVA, 2015, *online*)

Por fim, frisa-se sobre o princípio da intervenção mínima estatal, em que o direito penal deve ser apenas utilizado em última circunstância, o que por consequência inclui como última possibilidade a prisão como forma de punição severa. (GONÇALVES, 2017). Por isso a audiência de custódia veio para resguardar também o caráter humanitário e até social da prisão ser usada em *ultima ratio*. (LOPES Jr.; PAIVA, 2014). Tendo em vista que a audiência de custódia é o momento no qual o juiz verifica a necessidade da prisão ser mantida, convertendo-se em prisão preventiva; ou optando pela utilização das medidas cautelares

alternativas à prisão; ou ainda relaxar a prisão em flagrante que fora considerada ilegal; ou, em sendo o caso, manter a pessoa suspeita do delito, solta se verificar que estão ausentes os pressupostos da prisão preventiva. (FERREIRA Jr., 2016)

## **1.2 Inserção nos outros países e no Brasil**

A audiência de custódia primeiramente foi incorporada na legislação interna de outros países da América Latina, para depois alcançar sua implantação no Brasil. Tendo em vista o princípio fundamental e de longa data do direito internacional, o qual se trata do direito que a pessoa tem de comparecer de imediato perante um magistrado. (CANINEU, 2013)

Conforme cronograma de adesão apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça: São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a implantar a audiência de custódia, em fevereiro de 2015. Nos meses subsequentes também aderiram ao projeto audiência de custódia o Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná. Sendo que somente em agosto de 2015 os estados Amazonas, Tocantins, Goiás, Pernambuco e Paraíba incorporaram a audiência de custódia em seus tribunais. (CNJ, 2015) A adesão em todas as Unidades da Federação do projeto audiência de custódia foi efetivamente cumprida, com sua instituição em outubro de 2015 no Distrito Federal. Concluindo, assim seu ciclo tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça Federal. (VASCONCELLOS, 2016)

Cabe ressaltar que cada tribunal redigiu uma normativa específica para regulamentar o funcionamento das atividades do projeto audiência de custódia em sua jurisdição. Como algumas dessas normativas foram editadas antes da Resolução nº 213 do CNJ, e como alguns órgãos já instituíram alguns procedimentos, fazem-se necessário para o aprimoramento, e fortalecimento da rotina, a revisão e adequação de tais normas às diretrizes do CNJ, em atenção aos protocolos específicos trazidos pela Resolução. (BALLESTEROS, 2016)

Contudo, mesmo com a implantação da audiência de custódia na prática dos tribunais pátrios e com o posicionamento favorável do STF, ainda não houve alteração na legislação interna brasileira consolidando referido assunto. A iniciativa

de tratar deste projeto se deu com o projeto lei do senado (PLS) n º 554/2011, autoria do Senador Antônio Valadares, o qual tem como objeto a implantação da audiência de custódia. Almejando alterar o §1º do artigo 306 do Código Processual Penal Brasileiro, para implantar a audiência de custódia em 24 horas após a prisão em flagrante. (PACHECO, 2015)

Com supramencionada alteração a redação do artigo 306 do Código de Processo Penal se transformaria para:

Art. 2º. O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 5º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e

necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 10 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (BRASIL, 2011, *online*).

A situação atual do PLS nº 554 encontra-se remetida à câmara dos deputados, aguardando sua aprovação, visto que foi aprovado, no dia 09 de setembro de 2015, na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça do Senado. Após o apoio do CNJ, o projeto adquiriu força e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em fevereiro de 2015, apresentou projeto piloto para a realização da audiência de custódia. Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, interposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil que indagava a regulamentação da audiência de apresentação pelo TJSP.

Consolidando-se referido posicionamento do STF com a ADPF nº 347 que concedeu a medida cautelar requerida pelo PSOL determinando que os juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, prazo máximo de 90 dias, como maneira de viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. (DPU, 2015)

Desta forma, cada país estabelece suas normas de maneiras diferentes sobre a audiência de custódia. Estima-se que 28 dos 35 países membros das Organizações dos Estados Americanos (OEA) já se ajustaram através de lei ou decisão dos tribunais superiores às determinações das normas externas com a finalidade de certificar que o ato de prisão em flagrante delito sujeite-se ao exame judicial quanto a sua legalidade e estrita necessidade. (BALLESTEROS, 2016)

Enquanto na Argentina se exige que após as prisões sem ordem judicial, o detento compareça perante uma autoridade judiciária competente no prazo de seis horas posteriores a sua prisão. No Chile, já estabelece o prazo de doze horas e a apresentação primeiramente a um promotor, que poderá soltá-lo ou então apresentá-lo a um juiz no prazo de vinte e quatro horas. Já na Colômbia, o detento precisa ser apresentado ao juiz no prazo de trinta e seis horas. O México, por sua vez, para a maioria dos ilícitos penais, determina que as pessoas detidas em flagrante precisam ser entregues imediatamente aos promotores, os quais devem apresentá-las ao juiz competente no prazo de quarenta e oito horas ou liberá-las. (CANINEU, 2013)

### **1.3 Finalidades da audiência de custódia segundo tratados internacionais**

De acordo com o posicionamento de Henrique Perez Esteves e Pedro Nirceu Furtado:

A Audiência de Custódia surge como um remédio, uma válvula de escape que, na sua essência, tem o objetivo de analisar a legalidade de prisões em flagrante e avaliar, individualmente, se no caso concreto, há a necessidade da manutenção desse procedimento ou se caberia alguma outra medida cautelar, como por exemplo, comparecimento mensal a juízo e fiança. (ESTEVES; FURTADO, 2015, *online*).

Dessa forma, as audiências de custódia promovem a possibilidade do magistrado, frente a frente com o detento, avaliarem de maneira mais cautelosa as circunstâncias da prisão. Portanto, as audiências de custódia servem, especialmente, para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido o fato delituoso, não deveriam permanecer presas durante o processo. (LEWANDOWSKI, 2015)

A vantagem mais básica e primordial da audiência de custódia é ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tendo em vista que se atribui a audiência de custódia à missão de minorar o encarceramento em massa no país, por meio do encontro do juiz com o preso, superando a dita “fronteira de papel” evidenciada no artigo 306, § 1º do CPP, que se perfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante delito para o magistrado. (LOPES Jr.; PAIVA, 2014)

A legislação atual brasileira determina o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade dessa prisão cautelar. Todavia, essa previsão normativa tem se demonstrado insuficiente em relação ao efetivo controle judicial da legalidade e necessidade da prisão provisória, bem como notar eventual execução de violência ou desrespeito aos direitos humanos do detento. A audiência de custódia antecipa o contato da pessoa presa com o magistrado, pois antes isso ocorria meses após sua prisão, normalmente no dia da audiência de instrução e julgamento. (RJC, 2013)

Por isso, a execução de uma audiência de apresentação logo após a prisão para possibilitar o encontro do detento com o magistrado, é essencial para um efetivo controle judicial, como também para ser um mecanismo de prevenção e combate à tortura e. Cabe ressaltar que meras disposições normativas não eliminaram a prática de abusos nas detenções na República Federativa do Brasil, porém faz parte de um esforço essencial para coibir tais abusos, que haverá mais resultados nítidos com o lapso temporal (CANINEU, 2013)

A preocupação com a prática da tortura nos ambientes policiais e prisionais está no âmbito internacional. Tanto que as previsões legislativas internacionais tratam reiteradamente deste mesmo assunto, o que evidencia a reincidência das violações aos direitos humanos do indivíduo, cujo possuem referidos direitos tanto no âmbito da investigação policial até na fase de cumprimento de pena. (DPU, 2015)

A prisão não é vista como *a ultima ratio* das medidas cautelares pela população brasileira e no plano legislativo, mesmo com o advento da Lei

12.403/2011, não se verificou modificação efetiva na prática processual penal brasileira e na cultura do encarceramento em massa e do recrudescimento penal. (LOPES Jr.; PAIVA, 2014)

Nesse mesmo sentido, assevera o manual de Audiência de Custódia redigido pela Defensoria Pública da União:

Além do objetivo precípua de diminuir a invisibilidade da pessoa em situação de prisão, aumentar os mecanismos de controle e combate às ofensas à integridade pessoal (física e psíquica) e sensibilização do judiciário para tentativa de aplicação das alternativas à prisão provisória, com redução do superencarceramento (que atualmente tem crescido em escala industrial), a audiência de custódia também serve para alertar ao (a) Defensor(a) sobre contextos específicos de vulnerabilidade, que merecem um monitoramento de perto, em caso de decretação da prisão preventiva. (DPU, 2015)

Os argumentos e aspectos que robustecem os que apoiam o projeto audiência de custódia, são além dos abusos contatados de maus tratos aos presos, nota-se também que a prisão é utilizada como instrumento de supressão, haja vista que mostra-se com caráter repressivo e retributivo, distinto do que a legislação propõe que é a cautelaridade. (ESTEVES; FURTADO, 2015)

A cultura de segregação e repressão está tão incrustada no seio da práticas processual penal, que a maioria dos detentos permanecem presos após a audiência de custódia. (RESK,2017) Conforme explana Felipe Resk:

Com objetivo de desafogar os presídios brasileiros, as audiências de custódia têm convertido a maioria dos flagrantes em prisão preventiva, em vez de conceder liberdade. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que em 18 das 27 unidades federativas do Brasil os juízes decidem prender mais do que soltar. Com prisões abaixo da média nacional, São Paulo conseguiu frear o aumento da população carcerária – apesar de o programa não ser adotado em todo o Estado. [...] Foram realizadas 174.242 audiências de custódia no Brasil até dezembro de 2016, segundo o CNJ. Em 93.734 dos casos, ou 53,8%, o suspeito foi encaminhado para uma unidade prisional, após o flagrante ser convertido em prisão preventiva. A análise Estado por Estado aponta que, em 2/3 das unidades federativas, o encarceramento supera o número de solturas. (2017, *online*)

Houve avanço com a implantação do projeto audiência de custódia, entretanto ainda falta muito para que sua efetivação possua resultados positivos

quanto os esperados, pela falta de estrutura do poder judiciário, como melhor explica Paula R. Ballesteros:

[...] há uma interlocução profícua entre o Poder Executivo estadual e o Poder Judiciário no que tange à condução das pessoas presas das delegacias aos tribunais para que sejam ouvidas pelo juiz, consolidando a porta de entrada das audiências de custódia, por outro lado, ainda não se verifica o mesmo empenho de articulação para a ampliação da porta de saída das audiências, havendo grande carência de estruturas e fluxos que encaminhem as pessoas custodiadas que passam pelo Poder Judiciário para os serviços sociais que demandam, em especial para as políticas de saúde, trabalho e renda, moradia e educação. (BALLESTEROS, 2016, *online*)

Portanto, houve significativo avanço com o intuito de cumprir o que prevê os Tratados Internacionais, com a regulamentação e inserção das audiências de custódia no país, tendo em vista que trata-se de valiosos direitos fundamentais, bem como da defesa dos princípios da dignidade da pessoa humana, ampla defesa e do devido processo legal. Atingindo assim sua finalidade de retirar a ilegalidades das prisões em flagrante, em relação aos abusos na fase investigativa, contudo não atingiu por completo o intuito de reduzir o encarceramento em massa. (FIORILLO, 2014)

## **CAPÍTULO II – CONSTITUCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe notórias evoluções pertinentes aos direitos e às garantias fundamentais, todavia não incluiu em sua previsão a de apresentação do preso em flagrante delito à autoridade judiciária. Conforme se depreende do seu artigo 5º no inciso LXII que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. O Constituinte entendeu pela necessidade do controle de legalidade da prisão efetuada, que se encontra regulamentada no artigo 306 *caput* do Código de Processo Penal, com o mero envio do Auto de Prisão em Flagrante ao juízo competente, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas.

### **2.1 Previsão normativa e os tratados internacionais de direitos humanos**

O Código de Processo Penal brasileiro foi concebido sob o ponto de vista de uma época autoritarista, portanto, com o passar dos anos e a crescente conscientização pela defesa pelos direitos humanos, tornou-se cada vez mais necessária a atualização do referido diploma legal para adequá-lo. Com isso, as sucessivas mudanças, como as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, a internalização dos tratados internacionais, objetiva amoldar a persecução penal aos padrões da Carta Magna. (MENECHINI, 2017). Portanto, atualmente não há previsão legal expressa da audiência de apresentação nos diplomas legais brasileiros, sendo que sua incorporação se deu por meio da influência dos direitos humanos na órbita internacional, com suas respectivas previsões em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. (PAIVA, 2015)

Imperioso lembrar que à época autoritarista em que o Código de Processo Penal foi redigido os direitos e garantias individuais não receberam a devida atenção, tanto que a liberdade era a exceção daquele sistema, sendo totalmente destoante com os direitos e deveres individuais consagrados pela Carta Magna de 1988 e pelos tratados e convenções internacionais sobre os direitos humanos, incorporados ao sistema jurídico pátrio. A adequação do Código de Processo Penal aos ditames constitucionais era, portanto, imprescindível. Nessa perspectiva, o projeto de regulamentar a audiência de custódia na República Federativa do Brasil acompanha o propósito de adequação do direito processual penal brasileiro aos preceitos consagrados pela Constituição Federal de 1988 e documentos internacionais sobre direitos humanos incorporados à jurisdição brasileira. (MENECHINI, 2017)

Tanto que, com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão devia ser medida tomada em *ultima ratio*, porém o que se observa é a prática do encarceramento intensificado, em total desobediência as medidas cautelares previstas em referida lei, não sendo estas utilizadas. Tornando cada vez mais frequente a homologação do Auto de Prisão em Flagrante, após seu envio à autoridade judiciária, a qual não é tratada como a exceção dentro dos ditames legais. (FIORILLO, 2015)

A previsão normativa do instituto da audiência de custódia encontra-se, conforme consta no capítulo I deste trabalho, em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, são eles: a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Sendo que ambos versam sobre a apresentação do detido à autoridade judiciária, sem, contudo postular um prazo específico para que isso ocorra, apenas que seja sem demora, portanto devendo ser um prazo razoável. (PAIVA, 2015) A ideia é levar o preso em flagrante à presença de um juiz em até 24 (vinte e quatro) horas.

A omissão legislativa brasileira não impediu que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo em vista a defesa à Constituição Federal e aos direitos humanos dos indivíduos detidos, determinassem e regulamentassem, respectivamente, a adoção da audiência de custódia na prática processual penal.

O CNJ editou a Resolução nº 213 em 15 de dezembro de 2015, se tornando vigente a partir de fevereiro de 2016, na qual determina que a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, no prazo de vinte e quatro horas. (MARCÃO, 2017). Corroborando o que fora decidido em 20 de agosto de 2015 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, em que o STF declarou a constitucionalidade do ato realizado pelos tribunais da apresentação do indivíduo detido à autoridade judicial competente, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que ‘toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz’, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada ‘audiência de custódia’, cuja denominação sugere-se ‘audiência de apresentação’. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. (...)’ (STF, ADI 5.240/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 20-8-2015, DJe 018, de 1-2-2016).

A Suprema Corte em 09 de setembro de 2015, reiterando seu entendimento da ADI nº 5240, na apreciação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, tendo em vista a crise do sistema carcerário, consignou a obrigatoriedade, em todos os tribunais pátrios, da apresentação do ser humano preso em flagrante delito à autoridade judicial competente. Portanto, reconhecendo a existência de irregularidades graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos humanos fundamentais dentro do sistema prisional. (CUNHA Jr., 2016)

Por fim, está em trâmite o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554 de 2011, de iniciativa Senador Antônio Valadares, que possui como finalidade primordial modificar o artigo 306 do Código de Processo Penal, estabelecendo a apresentação obrigatória dos presos ao juiz no prazo de vinte e quatro horas. Conseqüentemente visando que a audiência de custódia seja à medida que tente resolver o problema do elevado número de presos provisórios e o fim de todas as formas de violações aos direitos dos presos. (COSTA, 2015)

## **2.2 Formalidade e prática processual da audiência de custódia**

A audiência de custódia foi inserida em âmbito nacional tardiamente, sendo que alguns a denominam como audiência de apresentação, tendo em vista que sua finalidade não é a custódia de quem está preso, mas a outras deliberações, como a possibilidade de relaxamento da prisão ou, aos que foram presos em flagrante delito, a concessão de liberdade provisória. Na República Federativa do Brasil, nos moldes do que foi julgado na ADPF nº 347, a audiência deve ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante, portanto contado do momento da prisão. Contudo, de modo diverso, a Resolução nº 213 do CNJ estabelece em seu artigo 1º que a partir da comunicação da prisão inicia-se a contagem de novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no qual o preso deverá ser conduzido à presença do magistrado. Prevalendo, diante das divergências, a contagem do prazo fixada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (MARCÃO, 2017)

A formalidade da audiência de custódia cabe à Resolução nº 213 do CNJ, na qual estabelece o procedimento da apresentação de presos em flagrante ou por mandado de prisão à autoridade judicial competente. Possuindo duas frentes de atuação, tanto na aplicação de penas alternativas, quanto através dos procedimentos para averiguar denúncias de tortura. Enquanto o Congresso Nacional não aprova o PLS nº 554/2011, a resolução continua sendo o texto que melhor sintetiza as melhores experiências dos tribunais, permanecendo válida até a aprovação daquele. (MASI, 2016)

Não é correto dizer que a adoção da audiência de custódia é para os indivíduos presos na modalidade de flagrância do delito, porque não é somente essa a previsão na Resolução nº 213, como bem explana o Delegado Adriano Menechini:

Em regra, aplica-se para a hipótese de prisão em flagrante delito, mormente porque nesse tipo de prisão não há uma ordem judicial prévia. Nesse sentido caminha a redação do art. 1º da Res. 213/15 do CNJ. O artigo 13 da Res. 213/15 do CNJ, no entanto, ampliou a hipótese de realização da audiência de custódia para as pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva. (MECHINI, 2017, *online*)

A redação da Resolução nº 213 é bem autoexplicativa sobre todo o procedimento da audiência de apresentação, determinando para a composição da audiência de custódia, a presença do representante do Ministério Público, do magistrado e da pessoa presa, que deverá ser assistida por defesa técnica, conforme versa o artigo 4º da referida Resolução. Portanto o que não se admite é a realização da audiência sem a presença de defensor, devendo o juiz, caso não possua advogado constituído e não for possível a atuação de defensor público, nomear defensor *ad hoc* (para o ato). (CNJ, 2015)

Assegurando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa, antes mesmo da apresentação da pessoa presa ao juiz. Posto o que versa Art. 6º *caput* da Resolução nº 213, que prevê o atendimento prévio ao seu defensor para haver esclarecimentos sobre o rito da audiência de custódia. Outro ponto de relevância é que a audiência de custódia não será presenciada pelos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação dos fatos sobre análise, até mesmo para que alcance a finalidade de prevenção dos direitos humanos da pessoa. (MARCÃO, 2017)

Iniciada a Audiência de Custódia, o juiz entrevistará o detido, seja por flagrante delito ou em decorrência de cumprimento de prisão cautelar ou definitiva, dando-lhe ciência do direito de permanecer em silêncio e explanando sobre como funcionará o procedimento da audiência de custódia. O magistrado fará as perguntas necessárias para exercer o controle sobre a legalidade e necessidade da prisão, assim como constatar se houve violação à integridade física do acusado pelos agentes estatais ou a existência de indícios de tortura ou maus tratos. (MEDEIROS, 2016)

Nesta perspectiva, cabe grifar que não há admissibilidade de atividade probatória na audiência de custódia, ou seja, vedação à utilização dos elementos colhidos na Audiência de Custódia como meio de prova contra o custodiado. Tanto que no Projeto de Lei do Senado nº 544/2011, o qual se encontra em trâmite, veda expressamente, no parágrafo 6º do artigo 306 do Código de Processo Penal, referida atividade probatória, não devendo, portanto o juiz adentrar ao mérito do fato delituoso. Enquanto na Resolução nº 213/2015 não se versa expressamente sobre supramencionada questão, omitindo-se quanto à possibilidade de eventual pronunciamento da pessoa presa sobre o mérito da ação penal que possivelmente seria utilizada como prova incriminatória na fase processual. Sendo que eventual confissão do custodiado não se afigura como prova irrepetível, pois a confissão pode ser objeto de retificação do acusado quando em seu interrogatório na instrução do feito. (PAIVA, 2016)

Cabe ressaltar que a audiência de custódia deve ser realizada sob a égide do entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por este ser seu interprete originário, e não visando os alicerces do direito interno. (MENECHINI, 2017). Posto isto, os pactos e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil não informam limites expressos à oitiva da pessoa presa em juízo, portanto não há comando de vedação a tipos de perguntas a serem feitas ou para que o depoimento do custodiado seja inacessível na fase de instrução processual. (MEDEIROS, 2016)

De maneira sucinta à esta questão, das perguntas feitas pelo magistrado e da utilização do depoimento do custodiante, explica a jurista Fernanda Teixeira Medeiros:

{...} o objeto das perguntas restringir-se ao necessário para que o juiz decida a respeito da prisão e liberdade, evitando-se assim, a antecipação do interrogatório, mas que não existe vedação à utilização posterior das declarações do preso. Por fim, concluiu-se que o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça que vedaram a utilização posterior das declarações do preso inovaram de forma inconstitucional no ordenamento jurídico. (MEDEIROS, 2016, *online*)

Embora tardiamente regulamentado no país o direito fundamental consagrado em documentos internacionais vigentes, o fato de ter sido feita por meio

de uma Resolução trouxe muitos questionamentos acerca da possibilidade e constitucionalidade de se formalizar um tema de grande relevância, tratando-se ainda de assunto processual penal, por meio de resolução ou provimento. (MENECHINI, 2017)

Desta maneira, o fato é que o Conselho Nacional de Justiça não poder legislar. Todavia, por tratar-se de diretriz expressas em pactos internacionais, que segundo os ditames legais são assinados pelo Brasil e por isso possuem hierarquia supralegal, isto é, possuem a mesma hierarquia jurídica das leis federais, sendo, portanto norma infraconstitucional, por si só já autoriza a realização da audiência de custódia sem a necessidade de ter sido regulamentada por lei específica no cenário jurídico brasileiro. (TREVISOL, 2016)

Portanto, o que não incumbe a Resolução nº 213 do CNJ é a criação ou interpretação divergente aos tratados internacionais e a Constituição Federal. Assim sendo, como inexistem proibições à utilização posterior das declarações prestadas pelo preso no ordenamento jurídico e nos tratados internacionais, deve ser suprimida da Resolução nº 213 do CNJ a interpretação que inovaria no ordenamento jurídico, pois ao gerar regra de direito processual penal, viola nitidamente a separação de poderes e ao artigo 22, inciso I, da Constituição. Por este motivo, a supramencionada Resolução deveria ser interpretada pela possibilidade de posterior utilização das declarações fornecidas pelo preso. (MEDEIROS, 2016)

Todavia de forma divergente entende o advogado criminalista Mestre Carlo Velho Masi, nos seguintes termos:

A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça traz um avanço considerável no trato do tema ao deixar claro o modo como o juiz deverá encarar a prisão e como deverá portar-se na audiência de custódia. Trata-se de um manual de orientações de extrema valia, que, assim considerado, na visão de Rômulo de Andrade Moreira, não padeceria do vício da inconstitucionalidade por eventual afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que não legislaria sobre matéria processual, competência privativa do Poder Legislativo da União, mas representaria um autêntico *controle concentrado de convencionalidade*. (MASI, 2016, *online*) (Grifo do autor)

De maneira dinâmica advogado criminalista Doutor Elias Guilherme Trevisol entende que o processo penal é um “jogo”, e por isso a audiência de custódia possui relevante papel no “início do jogo”, consoante preleciona:

A audiência de custódia, conforme a Resolução nº 213/2015, do CNJ, descreve uma metodologia procedimental inteligente, no qual impede que se adentre na esfera da culpa ou da tipicidade do crime, em tese, cometido. Serve tão somente para analisar se o jogador (acusado-defesa), detém as condições constitucionais de iniciar o "jogo" (processo penal). É dizer, de preservar seus direitos individuais fundamentais para que então, possa o Ministério Público (acusação) mover a espada do Estado (sob o prisma do Direito de punir) sobre o pescoço do réu. (TREVISOL, 2016, *online*)

O Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, teve seu último andamento em dezembro de 2016, qual seja remetido à Câmara dos Deputados. Tendo o texto final definitivamente adotado, após as emendas propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovadas em turno suplementar, em que os debates no plenário voltaram-se à possibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência e a supressão do parágrafo que previa não ensejar o relaxamento de prisão nos casos de descumprimento do prazo para a apresentação do preso perante o juiz. Concluindo pela viabilidade da videoconferência e que a retirada de mencionado parágrafo não compromete o projeto, tendo em vista a existência de sanções por descumprimento de prazo. (SENADO, 2016)

O PLS nº 554/2011, não serve apenas para corroborar os ditames legais da audiência de custódia conforme prevê a Resolução nº 213 do CNJ, contudo também demonstrar que o inquérito policial não é apenas um mero procedimento administrativo, mas sim um instrumento inegável de garantia do cidadão. Tanto que decorrente da alteração proposta pelo PLS nº 554/2011, tem-se a previsão de que o preso durante o depoimento, perante a autoridade policial, deve estar assistido por defensor. Podendo ainda o delegado que presidir o ato, nomear defensor dativo para o detido. (LÍBANO, 2016)

### **2.3. Eficácia da audiência de custódia**

Os juristas debatem sobre as finalidades da audiência de custódia, sendo ressaltado o objetivo de evitar o encarceramento desnecessário das pessoas, tendo em vista a crise do sistema carcerário. Enquanto uns entendem que a audiência de

custódia objetiva, precipuamente, alcançar dois propósitos, quais sejam: promover um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão; além de coibir eventuais atos de tortura ou de maus tratos. (MENECHINI, 2017). Outros já afirmam que a audiência de custódia possui três principais objetivos: adequar o processo penal interno aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; prevenir a tortura; e evitar prisões ilegais. (MEDEIROS, 2016)

Entende-se, conforme se depreende de diversos julgados, que a Corte destaca a relevância da realização da audiência de custódia, tendo em vista que o momento da prisão configura-se como um momento de fragilidade e especial vulnerabilidade da pessoa, já que se põem em risco vários bens jurídicos, motivo pelo qual merece controle especial. (MENECHINI, 2017) Nesta mesma perspectiva expõe a jurista Fernanda Teixeira Medeiros:

A Audiência de Custódia permite o contato pessoal do preso com o juiz imediatamente após a sua prisão, que após ouvi-lo, decidirá fundamentadamente acerca da legalidade da prisão, sobre a concessão da liberdade, imposição de medidas cautelares ou manutenção da prisão, além de verificar eventual ocorrência de abuso, corrupção, tortura ou maus-tratos. (2016, online)

A audiência de custódia, assim como defendia o Ministro Ricardo Lewandowski para a sua adoção nos tribunais pátrios, deve servir como mecanismo de controle das prisões, como instrumento de proteção das garantias e dos direitos individuais, rechaçando a cultura do encarceramento, sobretudo no que se refere à banalização das prisões provisórias, haja vista as superlotações carcerárias. Sendo, inclusive assumido pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, a crise prisional no país, bem como declarando a existência de um “estado de coisas inconstitucional”. Neste parâmetro, surgiu a necessidade mais que evidente da realização da audiência de custódia. (POLI, 2017)

Todavia, conforme constata-se no Ministério da Justiça, Governo Federal, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) indicam o Brasil como o possuidor da terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. É esse o cenário atual do sistema prisional brasileiro. Além de que a taxa de ocupação de 197,4% revelam que tanto os servidores e colaboradores quando as pessoas detidas que ocupam os espaços das

prisões estão vivendo em condições insalubres. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018, *online*).

Consoante aos dados estatísticos fornecidos pelo Conselho de Justiça Nacional quanto às audiências de custódia realizadas na República Federativa do Brasil e a consequência resultante. As informações foram colhidas desde a implantação da audiência de custódia até o mês de junho de 2017, sendo realizadas 258.485 audiências de custódia, em que 55,32 % destes casos resultaram em prisão preventiva, e apenas, 44,68% resultaram em liberdade. Enquanto foram noticiados violência no ato da prisão somente em 4,90% dos casos. Enquanto o Rio Grande do Sul é o estado brasileiro que possui o maior percentual de prisões preventivas após a audiência de custódia, chegando a 84,83% dos casos que resultam em prisão preventiva. Já o Estado da Bahia ocorre o inverso o percentual de liberdade provisória é maior que o de prisões após a audiência de custódia, perfazendo 61,25 % dos casos que resultam em liberdade provisória. (CNJ, 2018, *online*).

Não basta a simples realização da audiência tem de haver comprometimento e mudança na mentalidade, assim como explica a advogada Doutora Camilin Marcie de Poli:

Diversas são as razões que acarretam a (in)efetividade da audiência de custódia, sendo algumas delas: desrespeito ao prazo estipulado (face a ausência de plantão nos finais de semana e feriados, além da modificação deliberada dos prazos pelo arbítrio judicial); despreparo e má vontade dos juízes para a condução da audiência de custódia; ausência de comprometimento com a finalidade do instituto (proteção dos direitos e garantias individuais); realização da audiência de custódia como mera formalidade; falta de infraestrutura e pessoal, e, a pior delas, a prevalência da cultura do encarceramento e da mentalidade inquisitória. Como se pode notar, para que a audiência de custódia ganhe efetividade e cumpra com a finalidade pretendida, deve haver (além do controle de constitucionalidade) o controle de convencionalidade (a fim de que o sistema jurídico pátrio se adeque também as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos); respeito aos direitos e garantias individuais; treinamento de todos os envolvidos; investimentos em infraestrutura e pessoal; cumprimento das regras do jogo; entre outros. Ou seja, é preciso uma plena e efetiva mudança no sistema processual penal. (POLI, 2017, *online*).

Depreende-se dos dados expostos que mesmo com a tentativa de descongestionar o sistema carcerário, evitando-se prisões desnecessárias, ainda

assim a maioria dos presos que são levados ao encontro de um juiz para a realização da audiência de custódia continuam detidos. Fruto este da cultura de encarceramento brasileira e mentalidade inquisitória na sistemática processual penal.

## **CAPÍTULO III – A DIGNIDADE DO ACUSADO (PRESO)**

O cenário do sistema penitenciário brasileiro, se analisado sob o ponto de vista de seu funcionamento, é deflagrado por um constante estado de crises. Entre os vários aspectos relevantes, podem-se citar superlotação, violência e doenças contagiosas, além, é claro, do comando e guerras entre as facções criminosas. De acordo com o último levantamento nacional de informações penitenciárias, divulgado em 2017, há 726.712 presos na República Federativa do Brasil, tornando-se assim o terceiro país com maior número de presos no mundo.

### **3.1 A crise do Sistema Carcerário Brasileiro em números**

O preso, ao estar custodiado ao Estado, deve manter garantidas a integridade física e a dignidade subjetiva, para assim tornar-se apto ao retorno para o convívio social, de maneira a se ressocializar. A superlotação nas unidades do sistema carcerário é fator de inteiro desrespeito à dignidade do preso e de sua integridade física, ao ponto de não possuir local adequado para permanecer. Falhando, pois, o Estado no planejamento de locais adequados e com números de vagas suficientes para a população carcerária. Estima-se, segundo o Ministério da Justiça, que carece de 350 mil vagas a população prisional. (MONTENEGRO, 2018)

Consoante a tabela de dados gerais, apresentada pelo Infopen no último levantamento nacional de informações penitenciárias, publicado em 2017, a população prisional atualmente encontra-se em 726.712 presidiários, com o *déficit* de 358.049 vagas, motivo pelo qual a taxa de ocupação beira o assustador percentual de 197,4 %. (DEPEN, 2017)

**Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016**

Brasil - Junho de 2016	
<b>População prisional</b>	<b>726.712</b>
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
<b>Vagas</b>	<b>368.049</b>
<b>Déficit de vagas</b>	<b>358.663</b>
<b>Taxa de ocupação</b>	<b>197,4%</b>
<b>Taxa de aprisionamento</b>	<b>352,6</b>

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

As péssimas condições do presídio que abrigam a pessoa detida, aliada à superlotação carcerária influenciam, ainda, na proliferação de doenças infectocontagiosas. Conforme explana a médica Natália Madureira Ferreira: “Sobre o número de pacientes dentro do sistema prisional, existe uma correlação direta entre a quantidade de presos e a qualidade de vida dentro do presídio”. Ressaltando-se o fato de que a burocracia prisional dificultar o atendimento aos presos, dependendo da liberação da direção penitenciária para os procedimentos médicos serem adotados. (*apud BERNARDES, 2017, online*)

Nessa mesma perspectiva, afirma o Conselheiro Rogério Nascimento que o sistema carcerário é doente e mata. Nascimento ainda afirmou em audiência pública na Comissão Especial do Sistema Penitenciário na Câmara Federal que:

É preciso pensar o problema do sistema carcerário junto com o problema da segurança pública. Precisamos escolher se queremos que ele (preso) volte pior ou melhor do que quando entrou. Nós estamos entregando de volta à sociedade brasileira alguém mais infeliz, mais revoltado e, portanto, mais propenso a voltar a delinquir. Um sistema penitenciário mais humano reduz a criminalidade. (2017, *online*)

Tendo em vista as condições precárias e a todos os outros fatores sub-

humanos que os presos são submetidos, os relatórios carcerários realizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) concluíram que os presídios possuem condições indignas de sobrevivência. Considerando as doenças em séries, causadas pela superlotação aliada à falta de higiene e profissionais mal treinados, devendo-se ressaltar, ainda, o fator corrupção, o qual é constante dentro do sistema prisional brasileiro. (2017, *online*)

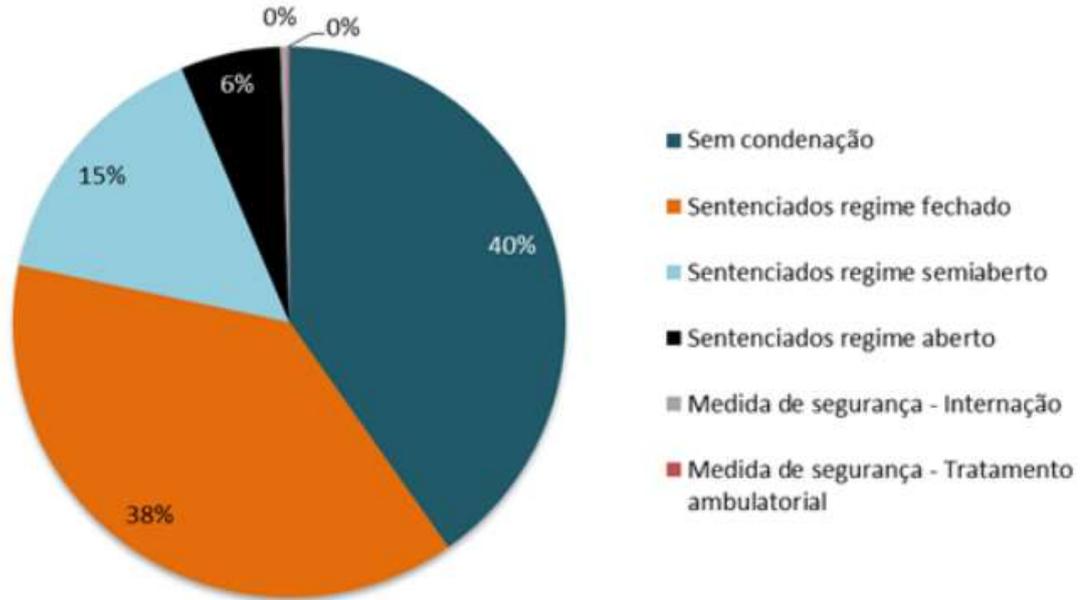
Enquanto há superlotação carcerária, proporcionalmente tem-se o déficit do quantitativo de agentes prisionais. De acordo com a Resolução nº 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para cada cinco presos deveria haver um agente prisional, todavia somente em quatro estados da federação conseguem manter essa proporção, são eles: Amapá, Minas Gerais, Rondônia e Tocantins. Portanto, a falta de agentes atinge a grande maioria do país, estando os estados do Maranhão, Goiás e Pará com o maior déficit, a falta de funcionários públicos representa, respectivamente, os seguintes percentuais nestes estados: 52%, 60% e 80%. (*apud* GOMES, 2018)

Os percentuais são assustadores de todos os lados, tanto na superlotação, quanto na taxa de ocupação e, ainda, no déficit de funcionários públicos. Com isso, analisando-se todos esses dados, o advogado criminalista Mestre Fernando Hideo Iochida Lacerda entende que:

Em tempos sombrios como os vividos nesta quadra histórica, busca-se cada vez mais respostas fáceis no direito penal. Da esquerda revolucionária à direita conservadora, o ponto de consenso muitas vezes parece ser o porrete do direito penal. Vive-se a ilusão da segurança penal mesmo contra os números reais, que não conseguem esconder o fato de que a única reação que o poder penal pode nos oferecer é o aumento do arbítrio, da dominação e do controle social. (2017, *online*)

Correlacionando-se a quantidade de presos com a natureza de sua prisão e do tipo de regime, no qual se encontra, tem-se que a população carcerária é majoritariamente composta, com base no último levantamento do Infopen, por pessoas presas que não haviam sido julgadas e condenadas, isto é, presos provisórios, conforme apresentado abaixo no gráfico 1, exposto (DEPEN, 2017)

Gráfico 1 – Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Nítida, pois, é a crise carcerária nos presídios brasileiros que passaram a operar em permanente superlotação. O estado precário das cadeias, com o déficit de vagas e funcionários, torna quase improvável o funcionamento de políticas de ressocialização de presos no Brasil. Fazendo com que as pessoas que deixam o cárcere voltem ainda piores para o convívio social, tendo em vista que os ambientes insalubres das prisões fortalecem o crime organizado, havendo nestas o aliciamento de presos para adentrarem no mundo do tráfico de drogas. (BLUME, 2017)

### 3.2 O instituto da prisão e a dignidade da pessoa humana

A doutrina penalista se encarrega de expressar o conceito de prisão, levando sempre em consideração a Carta Magna e Código Processual Penal Brasileiro, portanto havendo variedade em sua definição. Enquanto Guilherme de Souza Nucci (2012) entende que a prisão é a privação da liberdade através do recolhimento da pessoa ao cárcere, Fernando da Costa Tourinho Filho (2012) compreende que a prisão é a supressão da liberdade de ir e vir, mediante clausura. Portanto, conclui-se que a prisão é a lição dada pelo Estado à pessoa que pratica

uma infração penal, restringindo sua liberdade, para que o indivíduo possa se recuperar, objetivando regenerar a ordem jurídica violada. (HIRATA, 2014)

Desta forma, com maestria, explana o penalista Renato Brasileiro de Lima, sobre a prisão considerando-se a historicidade do termo, assim como sua definição consoante as leis brasileiras:

A palavra 'prisão' origina-se do latim *prensione*, que vem de *prehensione* (*prehensio*, *onis*), que significa prender. Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo 'prisão' é encontrado indicando a pena privativa de liberdade (*detenção*, *reclusão*, *prisão simples*), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado (CF, art. 5º, inciso LXVI; CPP, art. 288, caput). No sentido que mais interessa ao direito processual penal, prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI). (LIMA, 2016, p. 1147)

Existem duas características inerentes à forma da definição de prisão, a denominada prisão pena ou prisão-penal e a prisão sem pena ou prisão provisória, consoante explana de maneira sucinta o Professor Nestor Távora:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual. (2016, *online*)

As principais espécies de prisão presentes no sistema jurídico nacional são: prisão por força de sentença condenatória, regrada pelo Código Penal; prisão determinada para garantir a ordem pública ou preservar o andamento processual, observando o Código de Processo Penal, e a denominada prisão extrapenal. A primeira é intitulada de prisão-pena ou prisão penal, a qual é determinada por sentença condenatória para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Enquanto a segunda pode ser determinada com o intuito de resguardar a eficiência da investigação, do processo ou provável execução da pena, bem como para

impedir a prática de novos delitos pelo acusado, sendo denominada prisão provisória ou prisão sem pena. (SOUSA, 2016)

Os estabelecimentos prisionais foram criados para o cumprimento de pena, com o intuito de distanciar da sociedade aqueles que cometeram crime, quais sejam, punidos com pena privativa de liberdade, ao passo que objetiva recuperá-los para que assim possam ser reinseridos no convívio social. Contudo, nem sempre é possível atingir esses objetivos, principalmente pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana nas penitenciárias. (LUIZ, 2016) Nesse mesmo sentido entende Jullieth Kellyn da Silva Gois:

A prisão não pode ter por objetivo apenas o cerceamento do direito de ir e vir do sujeito, mas, também, deve haver um viés voltado à sua ressocialização, funcionando como uma via de mão dupla que objetiva impedir a impunidade e, no mesmo passo, promover a pacificação social, servindo ao desenvolvimento e à eficácia da instrução penal e a contribuir à efetividade da prestação jurisdicional e tutela da sociedade. (2018, *online*)

Ao analisar a população carcerária, evidente se torna a escolha intrínseca presente nas características para denominar-se uma pessoa como criminosa, inclusive a propaganda midiática influencia muito nesse quesito. O sistema punitivo não combate a criminalidade, mas atribui rótulos, não se considera a conduta criminosa, mas sim avaliam as qualidades, os traços do criminoso para somente então atribuir-lhe o crime praticado. Conclui-se, portanto, que delito é uma construção discursiva e o réu, fruto de um processo de etiquetamento. (CARDOSO, 2014)

Desta forma, quando a segregação encontra-se dentro da sociedade em si, com base na vulnerabilidade das pessoas de classe socioeconômica baixa, pouco se importa com as condições sub-humanas das penitenciárias. Sendo, ainda, corroborada pela mídia esta seletividade quanto aos considerados criminosos. Consoante explana esse fenômeno social, Narcim Sousa Filho:

A teoria do Etiquetamento, conhecida também como Teoria da Rotulação, ou Labeling Approach é destacada dentro do novo paradigma criminológico onde a desviação não está no desvalor inerente à conduta praticada, mas sim na maneira como a sociedade

reage a ela, que distingue o cidadão comum do criminoso por meio da submissão deste às cerimônias estigmatizantes do sistema penal. A partir da concepção dessa teoria, surge a ideia de que a mídia é a grande propagadora da criminalidade secundária que consiste justamente na atribuição de rótulos que a sociedade emprega àquele indivíduo desviante. (2018, *online*)

Nesse sentido, o processo de estigmatização é direcionado as classes subalternas, isto é, as ditas classes socioeconômicas superiores etiquetam as classes inferiores, fazendo a distinção entre os atos praticados por pessoas de diferentes classes, enquanto oprimem uns, imunizam os outros. Depreende-se, então, o critério de seletividade intrínseco para a definição do criminoso, segundo a teoria do labelling approach. (CARDOSO, 2014)

### **3.3. A execução penal, segurança pública e audiência de custódia**

Importante lembrar que a audiência de custódia ocorre em duas espécies de prisões, são elas: as prisões decorrente de estado de flagrância e prisões processuais decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação em segundo grau). Na primeira, o juízo de custódia possui total liberdade para proferir sua decisão, levando em conta, os motivos da prisão. Enquanto na audiência da segunda espécie, a autoridade judicial apenas examinará a suposta violação aos direitos do acusado, não decidindo quanto aos motivos da prisão, por exemplo: a liberação do preso somente será possível se o indivíduo apresentado não corresponder à pessoa indicada no mandado. (NASCIMENTO, 2017)

Posto isto, evidente a banalização das prisões preventivas, auxiliando na superlotação carcerária, o que propicia a violação dos direitos humanos, atestando a falência do sistema penitenciário brasileiro. Frisa-se que a prisão deveria ser a exceção, contudo muitas vezes é decretada para atender o clamor social, induzido pela sensação de impunidade. Nessas circunstâncias, a audiência de custódia foi implementada, para assegurar a redução da judicialização do conflito e da prevenção do ciclo de violência e criminalidade. Todavia, a sociedade ainda mantém certa resistência à audiência de custódia, pela cultura do encarceramento, da impunidade ser combatida com a prisão do criminoso, entre outros fatores. (GOIS,

2018)

Contudo, a audiência de custódia não se resume a soltura do preso. Consoante explana o juiz João Marcos Buch, atestando o sucesso da prática da referida audiência:

A apresentação em juízo do apenado faz com que os termos da execução da pena sejam melhor compreendidos, com que os dados a respeito sejam aferidos e otimizados. Isso tudo resgata o laço entre o apenado e o Estado, bem como o seu respeito para com a Justiça. Os dados do processo e pena são aferidos diretamente com o interessado, o apenado. O número de cartas enviadas por apenados ao Juiz, pedindo informações do processo etc, diminui e especialmente a consciência do apenado, de que há um juiz executando sua pena, faz com que o laço dele com a legalidade e o Estado se aprofunde. Ou seja, menos difícil passa a ser o diálogo e a recondução do apenado à vida livre e mais difícil a reincidência. A audiência de custódia, por que resulta no esclarecimento da pena e nas diligências necessárias apresentadas, diminui sensivelmente os atendimentos diários na unidade judicial de pessoas em busca de informações e benefícios penais. (2015, *online*)

Com o início da execução da pena, o Estado está autorizado a retirar o indivíduo do convívio social, para após alguns anos, consoante força do sistema legal, reintegrá-lo à sociedade. Todavia, o Estado não se aproveita da oportunidade da prisão, contribuindo para o retorno do condenado em condições piores, com grande tendência a reincidência delitiva, ocasionando a sensação de impunidade na sociedade. A crise no sistema de segurança pública destaca a fragilidade da punição eficaz e o desrespeito aos direitos humanos. Deve-se fomentar o estudo e o trabalho, oferecidos ainda no cárcere, para, assim, afastar-se o índice de reincidência e tornar, conseqüentemente, a sociedade mais segura. (BEZERRA, 2011)

A ausência de previsão da audiência de custódia na legislação brasileira, fez com que alguns magistrados se opusessem a realização da referida audiência, sob o argumento que a audiência está diretamente ligada à matéria de direito processual penal e, portanto, sua regulamentação por meio de uma resolução e não por lei com iniciativa da União, incorre em grave violação constitucional. Entendem como se o Conselho Nacional de Justiça, usurpou a competência privativa do Congresso Nacional de legislar sobre matéria processual penal, afrontando a

Constituição Federal. Contudo, esse pensamento advém do posicionamento punitivista de alguns magistrados brasileiros. (MARTINS, 2015)

O hiperencarceramento e os nefastos efeitos que a prisão produz, corroboram a necessidade da realização da audiência de custódia, considerando que a população carcerária é majoritariamente composta por presos provisórios, ou seja, sem condenação. O foco da audiência de custódia é exatamente verificar a necessidade e legalidade da prisão, para assim evitar que se mantenham indivíduos presos desnecessariamente. (CAPPELLARI, 2018)

De outro lado, mesmo que implantada para minorar a inconveniente superlotação dos presídios, a audiência de custódia divide opiniões, tanto entre os operadores de direito, quanto à sociedade em si, pois se leva em consideração a possibilidade de potenciais criminosos permanecerem cometendo delitos no convívio social. (RODRIGUES, 2016)

Nesse sentido, tem-se o promotor de Justiça Mozart Brum Silva que defende a tese da desnecessidade da audiência de custódia, bem como a sensação de insegurança que ela traz para a sociedade, assim não vislumbra nenhum benefício, consoante afirma:

Ao contrário, serve para aumentar a sensação de insegurança, descrença na Justiça, desestímulo para os policiais que estão nas ruas enfrentando a criminalidade e, ainda, o desprestígio de uma carreira jurídica, ou seja, do Delegado de Polícia. Além disso, as Audiências de Custódia não têm serventia para minimizar os problemas de superlotação nos presídios. É evidente que a soltura indiscriminada produzida por profissionais com perfil marcadamente liberal, incentiva à prática de novos delitos. (2016, *online*)

Desta forma, detém o posicionamento similar ao do promotor Brum, a magistrada Placidina Pires ao entender que a audiência de custódia constitui meio de estímulo à impunidade no sistema penal brasileiro. Alegando ainda, sobre o propósito de verificar a presença de maus tratos ou tortura, isto é, eventual violência policial:

Com esse propósito, as Audiências de Custódia também não me parecem eficazes. Primeiro porque os magistrados não possuem

conhecimento técnico para detectarem lesões não aparentes, e segundo porque os juízes não participarão das investigações das denúncias feitas, as quais ficarão a cargo dos mesmos agentes do sistema de justiça criminal nos quais não se confia sequer para, no momento da prisão, apurarem os casos de tortura. (2016, *online*)

Em contrapartida, o advogado criminalista Alex Neder, defende que a audiência de custódia preserva os direitos e garantias fundamentais do preso. Ressaltando ainda que:

Infelizmente, pela falta de esclarecimento, a população fica com o sentimento equivocado de que ela colabora com a impunidade. Na realidade, ela agiliza uma análise mais rápida do Poder Judiciário sobre as condições legais da prisão do investigado, nada mais. (2016, *online*)

Levando-se em consideração a perspectiva atual do sistema prisional no país, podem ser consideradas mais benéficas que prejudiciais. Embora o Brasil não tenha estrutura estatal para recepcioná-la da maneira devida para que tenha sua eficácia total como deveria. (RODRIGUES, 2016)

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico tratou, de forma compilada, sobre a reflexão da constitucionalidade do instituto da audiência de custódia, sob uma ótica voltada à compreensão da relevância da temática na atualidade, postulando argumentos a fim de promover reflexões e debates acerca do conteúdo.

A audiência de custódia é a garantia de que o autuado preso em flagrante delito possa ser apresentado à autoridade judiciária no prazo máximo de vinte e quatro horas. O projeto da audiência de custódia foi extraído do direito internacional, conforme os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais a República Federativa do Brasil é signatária. Corroborando com isto o princípio do direito internacional que defende o direito do cidadão comparecer ao juiz, imediatamente, após sua prisão.

Primeiramente, a um passo de se chegar ao cerne da pesquisa, foi feito uma introdução ao tema, em que se conceituou e caracterizou o instituto da audiência de custódia, ressaltando-se suas fontes, o direito internacional. Nesse sentido verificou-se a previsão normativa através de tratados internacionais, os quais reforçam a necessidade da apresentação do conduzido à autoridade judiciária para a averiguação da conveniência da manutenção da prisão e possíveis maus tratos, supostamente sofridos no momento da apreensão.

Em que pese o caminho percorrido, o estudo analisa prioritariamente a relação da audiência de custódia e sua constitucionalidade, ante a ausência de previsão normativa no ordenamento jurídico pátrio. Corroborando para pareceres contra e a favor do mencionado tema.

Após, entrou-se na esfera da prática processual, a forma como se realiza a audiência de custódia, em todas as suas nuances. Tendo como entrave a ausência de previsão expressa em lei, apenas seguindo a orientação da resolução de autoria do Conselho Nacional de Justiça. Verificando, ainda, se os objetivos formulados estão sendo alcançados.

Dessa forma, os objetivos permeiam a busca por manter a integridade física e moral do indivíduo preso, a desobstrução do sistema carcerário e, por consequência, a economia dos cofres públicos. Contudo, esses objetivos faz com que se popularize a ideia de que é melhor deixar solto o indivíduo que submetê-lo a permanecer sob a custódia do Estado numa prisão sem estrutura para sua reeducação, a qual está superlotada, o que ferirá ainda mais seus direitos fundamentais.

Ademais, imprescindível discorrer sobre conexão da implantação da audiência de custódia e a crise do sistema carcerário, reforçando sua falência quanto a forma de ser um sistema para ressocialização. Diante tais situações o Conselho Nacional de Justiça se viu pressionado para instituir o projeto da audiência de custódia como forma de solução emergencial à crise penitenciária brasileira.

Por fim, para completar o estudo, foi exemplificada em números o fato da população carcerária ser majoritariamente composta por presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não possuem condenação, bem como demonstrou os riscos que a superlotação causa e como isso afeta a segurança pública. Mesmo sendo demonstrado que esta preocupação é da sociedade como um todo, a audiência de custódia continua sendo vista com certa resistência. Desse modo, o estudo findou-se por entender ser discussão interessante a ser levantada por mostrar-se relevante à eficiência do sistema penitenciário concomitante à proteção da dignidade do preso e mantendo-se a segurança pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Élcio. **Processo penal**: história e desafios para o Terceiro Milênio. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 25, n. 97, p. 241-253, jan./mar. 2017.

BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil**: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>> Acesso em: 17 dez. 2017

BERNARDES, José Eduardo. **Superlotação dos presídios facilita proliferação de doenças, afirma médica**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/15/superlotacao-dos-presidios-facilita-proliferacao-de-doencas-afirma-medica>>. Acesso em: 04 maio 2018

BEZERRA JR, Luis Martius Holanda. **Execução Penal e Segurança Pública**: breves reflexões sobre o trabalho do apenado e a reincidência. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2011/execucao-penal-e-seguranca-publica-breves-reflexoes-sobre-o-trabalho-do-apanado-e-a-reincidencia-juiz-luis-martius-holanda-bezerra-junior>>. Acesso em: 20 nov. 2018

BLUME, Bruno André. **4 Causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>> Acesso em: 19 abr. 2018

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Audiência de custódia**: manual de orientação. Séries Manuais n. 3. Brasília: DPU, 2015. Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual\\_audiencia\\_custodia.pdf](http://www.dpu.def.br/images/publicacoes/manual_audiencia_custodia.pdf)>. Acesso em: 17 dez.2017

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/37dbb32d0a48858318082>>

cd3a1d5e652.pdf> Acesso em: 17 dez. 2017

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 17 dez. 2017

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Dados Estatísticos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 13 abr. 2018

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>> Acesso em: 04 maio. 2018

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 213/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>> Acesso em: 30 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema carcerário é doente e mata, diz Rogério Nascimento, do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85245-o-sistema-carcerario-e-doente-e-mata-diz-rogerio-nascimento-do-cnj>> Acesso em: 04 maio. 2018

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 09 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 18 dez. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 09 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101751>> Acesso em: 09 out. 2017

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 17 dez. 2017

\_\_\_\_\_. Senado. **Senado aprova regulamentação de audiência de custódia.** Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/senado-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 13 abr. 2018

BUCH, João Marcos. **Audiência de Custódia da Execução Penal.** Disponível em: <<https://premioinnovare.com.br/praticas/l/audiencia-de-custodia-da-execucao-penal-20150408103910153187>> Acesso em:13 nov. 2018

CANINEU, Maria Laura. **O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional.** Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>> Acesso em: 18 dez 2017

CAPPELLARI, Mariana. **A que deveriam servir as audiências de custódia ?.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/servir-audiencias-de-custodia/>>. Acesso em: 20 nov. 2018

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do labelling approach.** Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>> Acesso em:13 nov. 2018

COSTA, Thiago Frederico de Souza. **A audiência de custódia (PLS nº 554, de 2011) e sua interpretação conforme a Constituição Federal e os Tratados de Internacionais Sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <[http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.e dt.materia\\_codigo=7280&#.Wr61DNxhnlU](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.materia_codigo=7280&#.Wr61DNxhnlU)> Acesso em: 01 abr. 2018

CUNHA JR., Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional.** Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>> Acesso em: 30 mar. 2018

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2017.** Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 04 maio 2018

ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu. **Audiência de custódia: desafios para a sua implementação.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44203/audiencia-de-custodia-desafios-para-a-sua-implementacao>> Acesso em: 17 dez. 2017

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário**. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em: 26 nov. 2017

FERREIRA JR., José Carlos P. **A audiência de custódia no Processo Penal brasileiro**. Disponível em: <<http://blog.projetoexamedeordem.com.br/audiencia-de-custodia-no-processo-penal-brasileiro/>> Acesso em: 30 nov. 2017

FIORILO. Bruno Viudes. **Tratados Internacionais e a regulamentação da Audiência de Custódia no Brasil**. Disponível em: <<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/177067693/tratados-internacionais-e-a-regulamentacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 17 dez. 2017

GOIS, Jullieith Kellyn da Silva. A audiência de custódia como instrumento de justiça restaurativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20195&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20195&revista_caderno=22)>. Acesso em: 13 nov. 2018

GOMES, Fernanda. **Especial Sistema Prisional – Veja os números da crise por estado**. Disponível em: <<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/sistema-prisional/especial-sistema-penitenciario-veja-os-numeros-da-crise-por-estado-1>> Acesso em: 19 abr. 2018

HIRATA, Felipe Akio de Souza. Um completo conceito de prisão: englobando o estado de emergência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15238](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15238)>. Acesso em: 31 out. 2018

LACERDA, Fernando Hideo Iochida. **Infopen 2017: O Processo Penal de Exceção em números**. Disponível em: <<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/177067693/tratados-internacionais-e-a-regulamentacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>> Acesso em: 19 abr. 2018

GONÇALVES, Adriano Augusto Placidino. **O direito penal determina o comportamento adotado pela sociedade ou a sociedade determina o que o direito penal deve disciplinar?** Disponível em <<http://blog.maxieduca.com.br/direito-penal-estado/>> Acesso em: 25 nov. 2017

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Audiência de custódia e o direito de defesa**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1071754.pdf>> Acesso em: 17 dez. 2017

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. **Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://ojs.oabpb.org.br/index.php/lexmax/article/view/37>> Acesso em: 26 nov. 2017

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** Volume Único. 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz:** rumo à evolução civilizatória do processo penal. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209)> Acesso em: 25 nov. 2017

LUIZ, Délio. **Espécies de prisões no ordenamento brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoas-no-ordenamento-brasileiro>> Acesso em: 31 out. 2018

MARCÃO, Renato. **Audiência de Apresentação/Custódia (Resolução CNJ 213/15).** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252023,31047-Audiencia+de+apresentacaocustodiaResolucao+CNJ+21315> – > Acesso em: 30 mar. 2018

MARTINS, Leonardo Felix. **Por que os magistrados estão descontentes com a audiência de custódia?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/295248955/por-que-os-magistrados-estao-descontentes-com-a-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 20 nov. 2018

MASI, Carlo Velho. **Audiência de custódia conforme a resolução nº 213/2015.** Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-no-2132015-do-cnj/>> Acesso em: 30 mar. 2018

MEDEIROS, Fernanda Teixeira. **Audiência de Custódia: Limites à Oitiva do Preso.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/audiencia-de-custodia-limites-a-oitiva-do-presos>> Acesso em: 12 abr. 2018

MENECHINI, Adriano. **Audiência de custódia:** previsão normativa e aplicabilidade no regime jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57780/audiencia-de-custodia-previsao-normativa-e-aplicabilidade-no-regime-juridico-brasileiro>> Acesso em: 29 mar. 2018

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ mobiliza Justiça Federal para enfrentar crise prisional com BNMP.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.com.br/noticias/cnj/86450-cnj-mobiliza-justica-federal-para-enfrentar-crise-prisional-com-bnmp>> Acesso em: 04 abr. 2018

NASCIMENTO, Márcio Gondim do. **Tutorial da Audiência de Custódia** . Disponível em: <[http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com\\_phocadownload&view=category&download=30212:tutorial-da-audiencia-de-custodia&id=1601:manuais-de-atuacao-por-area&Itemid=867](http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=30212:tutorial-da-audiencia-de-custodia&id=1601:manuais-de-atuacao-por-area&Itemid=867)> Acesso em: 13 nov. 2018

PACHECO, Letícia Kramer. **Audiência de Custódia**: instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158922>> Acesso em 01 out. 2017  
 PAIVA, Caio. **Depoimento da audiência de custódia pode ser utilizado na Ação Penal?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-23/tribuna-defensoria-depoimento-audiencia-custodia-utilizado-acao-penal>> Acesso em: 13 abr. 2018

\_\_\_\_\_. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito previsão normativa e finalidades. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>> Acesso em: 25 nov. 2017

PEREIRA, Joelma. **Audiência de custódia concede mais prisões que liberdade na maioria dos estados brasileiros**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/audiencia-de-custodia-concede-mais-prisoas-que-liberdade-na-maioria-dos-estados-brasileiros/>> Acesso em: 18 dez. 2017

PIOVESAN, Flávia. **A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>> Acesso em: 30 nov. 2017

POLI, Camilin Marcie de. **A (in)efetividade da audiência de custódia face à mentalidade inquisitória**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/12/20/inefetividade-da-audiencia-de-custodia-face-mentalidade-inquisitiva/>> Acesso em: 12 abr. 2018

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL (RJC). **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>> Acesso em: 17 dez. 2017

RESK, Felipe. **Maioria sai presa da audiência de custódia**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,maioria-sai-presa-da-audiencia-de-custodia,70001632220>> Acesso em: 17 dez. 2017

RODRIGUES, Wanessa. **Implantada para minimizar problemas de superlotação nos presídios, audiências de custódia geram polêmica e dividem opiniões**. Disponível em: <<http://www.rotajuridica.com.br/mesmo-implantada-para-minimizar>>

problemas-de-superlotação-nos-presídios-audiências-de-custódia-geram-polemica-e-dividem-opinões/> Acesso em: 20 nov. 2018

SOUSA, José. **O instituto da detração penal.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50860/o-instituto-da-detracao-penal>> Acesso em: 31 out. 2018

SOUSA FILHO, Narcim. **A criminalidade midiática e a propagação da criminalidade secundária.** Disponível em: <<http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/477>> Acesso em: 13 nov. 2018

TÁVORA, Nestor. **Prisões e Liberdades Provisórias.** Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/ice4/vordf/estudos/penal/prisoos.pdf>> Acesso em: 31 out. 2018

TREVISOL, Elias Guilherme. **A Audiência de Custódia e o papel dos jogadores no Processo Penal.** Disponível em: <<https://egtrevisol.jusbrasil.com.br/artigos/367190115/a-audiencia-de-custodia-e-o-papel-dos-jogadores-no-processo-penal>> Acesso em: 12 abr. 2018

VASCONCELLOS, Jorge. **Distrito Federal completa ciclo de implantação da audiência de custódia no país.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2017